



Check Point Threat Extraction secured this document

[Get Original](#)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

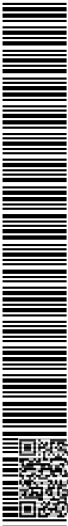
Processo nº	SEDEC-PRO-2025/01892	SPA nº 2025-00004791
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC (Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso).	
Assunto(s)	Dispensa de Licitação - art. 75, XV da Lei 14.133/2021.	
Data	Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.	
Procurador(a)	Diego Marques Santana Miyoshi	

PARECER Nº 3035

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE. DECRETO ESTADUAL Nº 1.675/2025. CASO ENTENDA-SE PELA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.133/21, RETIFICAR O FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SUBSUMIR O CASO À HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE QUE TRATA O ART. 74, III, “C”. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE E DE APERFEIÇOAMENTO DOCUMENTAL.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2



SEDECCAP202517744
HASH: 5289708964785416630c9c35f8644b11251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, submetido à análise e emissão de parecer jurídico, acerca da possibilidade de **contratação direta por Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Estadual 1.525/2022, tendo como contratação o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso - **SEBRAE**, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob forma de serviço social autônomo conforme Estatuto acostado a fl. 63.

A contratação visa a *realização até 900 horas de consultoria especializada para desenvolver o Plano de Descarbonização e Mitigação das Mudanças Climáticas voltado aos Pequenos Negócios do Estado de Mato Grosso*, conforme verificado nos autos, mais precisamente no Termo de Referência às fls. 33 - 59, mediante dispensa de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

O valor total da pretensa contratação é de **R\$ 238.095,00 (duzentos e trinta e oito mil e noventa e cinco reais)**.

Dentre os documentos que importam para a presente análise, constam dos autos:

VOLUME I

1. C.I. 02320/2025 - solicitação de contratação (fl. 02);
2. E-mails (fls. 05 a 07);
3. Registro SIAG (fl. 08);
4. Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 09 - 14);
5. Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 15 - 32);
6. Termo de Referência - TR (fls. 33 - 59);
7. Documentos de Habilitação (fls. 60 - 107);
8. Certidão Negativa de Débito - CND's (fls. 108 - 114);



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 52897089647854166130c9c35f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9. Contrato UAJ/DIREX Nº 030-A/2022 (fls. 115 - 135);
10. Contrato 133/2022 - Diamantino /MT (fls. 136 - 141);
11. Contrato 087/2023 - Alta Floresta/MT (fls. 147 - 226);
12. Contrato 029/2023 - SEBRAE MT e AC (fls. 227 - 248);
13. Proposta (fls. 249 - 254);
14. Atestado de Capacidade Técnica (fls. 255 - 257);

VOLUME II

15. Pedido de Empenho - PED nº. 17601.0001.25.000318-7 (fls. 262 - 263);
16. Parecer Orçamentário e Financeiro fls. 264 - 265)
17. Declaração e Autorização (fls. 266);
18. Certidão Negativa de Débito - CND's (fls. 267 - 272);
19. Documentos SEBRAE (fls. 273 - 391);
20. Checklist da Empresa (fls. 392 - 393);
21. Manifestação Técnica Setorial (fls. 394 - 397);
22. Manifestação Técnica 01460/2025 (fls. 398 - 399);
23. Proposta Técnica (fls. 400 - 406);
24. Despacho 1375/2025 (fl. 408);
25. Justificativa do Preço (fls. 409 - 412);
26. Parecer 00191/2025 (fls. 413 - 416);
27. Despacho nº 14551/2025 (fl. 417);
28. Minuta do Contrato (fls. 419 - 437);
29. Checklist de Conformidade (fls. 439 - 440);
30. Encaminhamento à PGE (441).

É o que importa relatar.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 528970896478546630c9c35f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme verificado nos autos, às fls. 33 - 59 do Termo de Referência, o órgão demandante objetiva contratar o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob forma de serviço social autônomo, para realização até 900 horas de consultoria especializada para desenvolver o Plano de Descarbonização e Mitigação das Mudanças Climáticas voltado aos Pequenos Negócios do , mediante dispensa de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 5289703947854b630c935f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. DA NATUREZA JURÍDICA DO SEBRAE

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE possui natureza jurídica de Serviço Social Autônomo (SSA), entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, criada para executar atividades de interesse público em cooperação com o Estado, sem integrar a Administração Pública direta ou indireta.

A criação do SEBRAE decorre da autorização conferida ao Poder Executivo Federal pelo art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que permitiu a desvinculação do então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, transformando-o em serviço social autônomo.

Lei nº 8.029/1990

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.”

A referida autorização foi efetivada pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, que formalizou a transformação institucional:

Decreto nº 99.570/1990

“Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).”



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970896478546630c9c35f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O **SEBRAE** é, portanto, uma entidade paraestatal, integrante do chamado “**Sistema S**”, cuja finalidade é executar atividades de interesse público sem caráter lucrativo, que embora não integre a Administração Pública, atua em cooperação com o Estado.

Verifica-se então este modelo jurídico confere ao SEBRAE flexibilidade operacional, autonomia gerencial e responsabilidade social, características que o distinguem das entidades administrativas tradicionais e o situam como instrumento de colaboração institucional entre Estado e sociedade.

Segregadamente à natureza do SEBRAE, o Estado de Mato Grosso possui disciplina própria para parcerias com Serviços Sociais Autônomos (SSAs), estabelecida pelo Decreto Estadual nº 1.675/2025. Esse diploma institui um microssistema procedimental para a proposição, habilitação, formalização, execução, monitoramento e prestação de contas de parcerias entre órgãos/entidades estaduais e SSAs, assegurando aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e ao controle por resultados.

Em especial, o art. 4º do Decreto nº 1.675/2025 determina que as parcerias sejam propostas por ofício do SSA ou por iniciativa do Órgão ou Entidade Estatal Parceiro (OEEP) e somente sejam celebradas após: (i) credenciamento do proponente no SIGCon; (ii) habilitação pela SEFAZ, com envio da documentação institucional e fiscal (inclusive por meio eletrônico); e (iii) registro do Plano de Operação no SIGCon, o qual depende da habilitação prévia. Tais requisitos condicionam a formalização da avença e funcionam como barreiras de conformidade e transparência, devendo constar do Estudo Técnico Preliminar e da instrução processual.

Assim, a eventual cooperação da SEDEC/MT com o SEBRAE embora esta seja SSA pode ser submetida, no âmbito estadual, às etapas e controles do Decreto nº 1.675/2025. Em termos práticos, o processo contemplaria: (a) ofício-proposta (do SEBRAE ou do OEEP); (b) comprovação do credenciamento/habilitação no SIGCon/SEFAZ; (c) Plano de Operação com metas,



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2

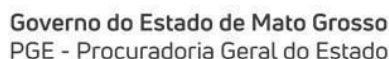


Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289703964785416630c935f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa

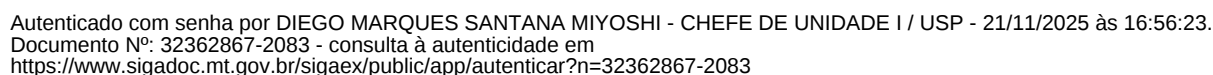
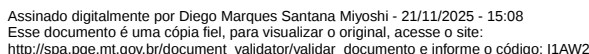




2.4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DO SEBRAE PELO ESTADO DE MATO GROSSO

1. contratação direta com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021

A partir da análise preliminar dos elementos constantes dos autos, aparenta ser possível cogitar o enquadramento do SEBRAE na hipótese legal, desde que demonstrados os requisitos previstos no dispositivo. Trata-se de Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação nacional consolidada, o que sugere, em tese, a existência de reputação ética e profissional compatível com o grau de confiança exigido pela norma.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O processo instruído caminha no sentido de indicar que o SEBRAE possui, em seu estatuto e em sua prática institucional: natureza jurídica de Serviço Social Autônomo; atribuições voltadas ao fomento, capacitação, desenvolvimento institucional e inovação empresarial; ausência de finalidade lucrativa, conforme documentação institucional.

Se, no curso da instrução, tais aspectos forem devidamente comprovados em especial a correspondência entre finalidade estatutária e objeto pretendido, bem como a reputação institucional exigida pela Lei, pode-se vislumbrar a contratação direta com fundamento no art. 75, XV, quando o objeto envolver: desenvolvimento institucional; capacitação e treinamentos; pesquisas aplicadas; ações de estímulo à inovação; projetos voltados ao aprimoramento da gestão pública ou à promoção econômica.

Com a devida vênia, o presente objeto não se enquadra na hipótese de dispensa.

Em verdade, o caso trata da hipótese de inexigibilidade de que trata o art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, orienta-se que a área técnica promova a correção de todos os instrumentos afetos, desde ETP, TR e contrato.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289703964785416630c935f85864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Alternativa – parceria institucional com fundamento no Decreto Estadual nº 1.675/2025

De forma alternativa, e aparentemente com maior aderência literal ao regime jurídico específico aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, a Administração Pública Estadual pode cogitar a celebração de parceria institucional com fundamento no Decreto Estadual nº 1.675/2025, diploma que estabelece procedimentos próprios para a proposição, habilitação, formalização, execução e prestação de contas de parcerias firmadas entre órgãos estaduais e Serviços Sociais Autônomos (SSAs).

O Decreto configura um microssistema procedimental voltado exclusivamente a esse tipo de entidade, trazendo regras de conformidade, governança e controle por resultados. À luz do que consta nos autos, o processo caminha no sentido de indicar que o SEBRAE, na qualidade de Serviço Social Autônomo, pode ser enquadrado entre as instituições aptas a serem parceiras do Estado conforme o referido Decreto, desde que atendidos os requisitos documentais, formais e procedimentais nele previstos.

Nos termos do Decreto, a formalização da parceria depende, dentre outros pontos:

- proposição da parceria, seja por iniciativa do SSA, seja por provocação da Administração estadual;
- credenciamento do SSA no SIGCon;
- habilitação pela SEFAZ, mediante apresentação de documentação institucional e fiscal;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970896478546630c935f864b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- registro prévio do Plano de Operação, contendo metas, indicadores, cronograma físico-financeiro e orçamento;
- análise técnica prévia, com demonstração da necessidade, coerência e exequibilidade da parceria;
- estabelecimento de mecanismos de monitoramento e relatórios de execução.

Entretanto, verifica-se, que o encaminhamento do processo administrativo à apreciação jurídica observa os pressupostos formais de instrução do processo administrativo, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, conforme consta às fls. 37 - 38 do Termo de Referência:

8. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

8.1. A escolha da dispensa de licitação, decorre do fato de que o serviço a ser contratado classifica-se como prevê o Art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021:

XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Essa modalidade se apresenta como a mais célere e adequada à demanda da SEDEC, atendendo ao cronograma estabelecido e garantindo o envolvimento de instituição reconhecida pela sua expertise.

8.2. O SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3999, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, é uma entidade privada sem fins lucrativos, de interesse público, com atuação em âmbito nacional.

8.3. Constitui-se como instituição de referência na promoção da competitividade, inovação e desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, desempenhando papel estratégico no fortalecimento do empreendedorismo e no estímulo à economia regional.

8.4. Detentor de expertise técnica consolidada, o SEBRAE destaca-se pela credibilidade institucional e pela capacidade de apoiar projetos de grande relevância socioeconômica, oferecendo soluções que contribuem para a melhoria da gestão empresarial, a inserção competitiva no mercado e a adoção de práticas sustentáveis.

8.5. Em razão de sua reconhecida competência, o SEBRAE configura-se como parceiro legítimo e qualificado para o desenvolvimento de projetos estratégicos que visam impulsionar o crescimento dos pequenos negócios no Estado de Mato Grosso.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



SEDEC-AP202517744
HASH: 5289703964785416630c935f816a60825832c697c8dfa







Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para que seja legítima a contratação direta com base no inciso XV do artigo 75, é necessária a correlação do objeto com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional realizado pela instituição.

Sob a égide da legislação anterior, em hipótese similar de contratação direta, o TCU já externou o entendimento de que não é suficiente, para a contratação direta de fundação de apoio, o fato de a entidade contratada preencher os requisitos estatutários, sendo necessário também, que “o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional”.

Outrossim, é ilegal a contratação de fundação de apoio, com base no referido dispositivo, para execução de despesas não caracterizadas como projetos de apoio a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, como, por exemplo, se dá em contratos para execução de obras ou aquisição de bens, podendo estas hipóteses se apresentarem como burla ao procedimento licitatório.

O art. 75, XV, impõe, ainda, que a instituição contratada “tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

Como já salientado, em razão da natureza do objeto, o caso melhor se enquadra na hipótese de inexigibilidade de que trata o art. 74, III, “c”.

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de dispensa de licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei nº 14.133/2021, visto que necessária à formalização de processo tendente à contratação. Conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 293.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). É mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Além dos requisitos trazidos pela Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a seguir. Anota-se que o diploma estadual foi conjugado às normas contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos relativas à dispensa, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.6. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.6.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, senão vejamos:

No que tange a essa **formalização do processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 52897039647854b630c935f816a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, disciplina, em seus arts. 66 e 148, a instrução do procedimento de contratação direta, a saber:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições

Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o

atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópicos específicos.

Ademais, vislumbra-se que as exigências dos incisos VIII e X são inaplicáveis no caso em questão.

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com formalização da demanda **com justificativa para a contratação**, acompanhada pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; estimativa da despesa e **justificativa de preço**; indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; minuta do contrato, se for o caso; parecer técnico, se for o caso; **razão da escolha do contratado**; autorização da autoridade competente; requisitos de habilitação e qualificação mínimas; *check list* e ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Nota-se que no **Documento de Formalização de Demanda** (fls. 09 - 14), a consulente apresentou a seguinte justificativa para a contratação:



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Justificativa da necessidade:

Considerando que o presente Documento de Formalização de Demanda (DFD) tem por objetivo a contratação de Consultoria para atender à necessidade institucional de estruturação e execução de um plano estratégico voltado à descarbonização e mitigação dos impactos das mudanças climáticas nos pequenos negócios do Estado de Mato Grosso, destaca-se que a parceria com o SEBRAE/MT permitirá a realização do levantamento de dados, análises setoriais, estruturação de cenários de risco climático, construção de base de dados e plataforma digital (dashboard), além da entrega de relatórios técnicos e de um plano estruturado de mitigação climática direcionado ao segmento de micro e pequenas empresas.

A proposta está alinhada:

À agenda do Programa Carbono Neutro MT;

À política estadual de mudanças climáticas, conforme a Lei Complementar nº 582/2017;

Aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado no âmbito da COP e iniciativas como PCI e REM.

Considerando seu papel fundamental na formulação e execução das políticas públicas para o desenvolvimento econômico sustentável, a SEDEC tem a necessidade estratégica de estruturar e implementar um plano de descarbonização e mitigação das mudanças climáticas voltado aos pequenos negócios do Estado de Mato Grosso.

Com o crescimento dos impactos ambientais e a crescente demanda por práticas empresariais sustentáveis, a SEDEC precisa apoiar os pequenos negócios que representam uma parcela significativa da economia estadual a se adaptarem às exigências ambientais e a reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa - GEE. Essa ação é essencial para garantir a competitividade desses empreendimentos no mercado, atender às políticas estaduais e internacionais de clima e promover a sustentabilidade econômica e ambiental do Estado.

Consta sobre a necessidade da contratação no **Estudo Técnico Preliminar**
ETP 0001/2025/SCD/SEDEC (fls. 15- 32):



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Adjunta de Agronegócios, Crédito e Energia tem como princípio norteador a formulação, implantação e implementação das políticas públicas voltadas ao fortalecimento do agronegócio, ao acesso ao crédito, setor florestal e de energia, à atração de novas tecnologias e investimentos com foco no desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.

A SEDEC por meio da Secretaria Adjunta de Agronegócios, Crédito e Energia, vem realizando iniciativas como o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (ABC+MT), busca descarbonizar e mitigar os impactos das mudanças climáticas, com foco em pequenos negócios. O estado também participa do Plano Clima, um guia para ações de enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil até 2035, e está alinhado com a meta de neutralização das emissões líquidas estaduais até 2050.

Nesse contexto, dando continuidade às ações citadas, identifica-se a necessidade de contratação de consultoria especializada para desenvolver o Plano de Descarbonização e Mitigação das Mudanças Climáticas voltado aos Pequenos Negócios do Estado de Mato Grosso.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC enfrenta atualmente dificuldades em relação a ausência do plano conforme segue;

1. Falta de dados consolidados sobre as emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas por micro e pequenas empresas, dificultando o diagnóstico preciso e a priorização de ações.
2. Inexistência de linha de base de carbono para monitorar e avaliar a eficácia de políticas públicas e iniciativas do setor privado.
3. Baixa integração das ações de mitigação e adaptação com as diretrizes estaduais, como o Programa Carbono Neutro MT e a Política Estadual de Mudanças Climáticas.
4. Perda de oportunidades de captação de recursos e financiamentos verdes, devido à ausência de um documento técnico estruturado que comprove planejamento e metas claras.
5. Dificuldade na formulação de políticas específicas para pequenos negócios, levando à adoção de medidas genéricas que não atendem às particularidades dos diferentes setores.
6. Menor competitividade dos empreendimentos no mercado nacional e internacional, especialmente diante das exigências ambientais crescentes.
7. Risco elevado de vulnerabilidade econômica das MPes frente a eventos climáticos extremos, pela ausência de estratégias de adaptação customizadas.

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de estudo técnico aprofundado para identificar a solução mais adequada para suprir essas lacunas, viabilizando diagnósticos precisos, estratégias alinhadas às políticas públicas e aos compromissos internacionais, bem como instrumentos capazes de fortalecer a resiliência e a competitividade desses empreendimentos.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



SEDEC-AP202517744
HASH: 52897039647854b6b30c935f8f64bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se que o ETP necessita de retificação para também contemplar a via de cooperação com SSA prevista no Decreto Estadual nº 1.675/2025, sem prejuízo do trâmite já instruído pela Lei nº 14.133/2021. Tal providência se mostra pertinente porque o processo, tal como apresentado, caminha no sentido de considerar apenas a hipótese do art. 75, XV da Lei Federal, não abrangendo, ao menos por ora, a alternativa procedimental que o Decreto disponibiliza especificamente para parcerias com Serviços Sociais Autônomos.

Ademais, ainda que se siga para a contratação com fulcro na Lei nº 14.133/21, melhor adequação do caso ocorreria no art. 74, III, “c” do citado diploma.

A inclusão dessa possibilidade no ETP não significa opção definitiva, mas **amplia o leque decisório da Administração, permitindo que, após a análise de vantajosidade, se avalie qual regime melhor se ajusta à natureza do objeto, ao grau de cooperação institucional pretendido e ao modelo de governança desejado.**

Ademais, a estrutura do Decreto nº 1.675/2025 aparenta conferir maior segurança e rastreabilidade quando a parceria demandar execução conjunta, metas, entregas mensuráveis, ou interação técnica contínua entre o órgão estadual e o SSA, uma vez que o diploma estabelece mecanismos objetivos de avaliação e monitoramento, a serem operacionalizados por meio dos indicadores nele previstos.

Os indicadores que faz parte do Plano de Operação descritos no Decreto em comento, poderá servir como base ao acompanhamento possuem natureza multidimensional, que poderia ser contemplado como informação adicional no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência independente da opção que se pretender, visando alcançar:

- I – eficiência, considerando o custo-benefício na execução das ações pactuadas;
- II – eficácia, medindo o grau de cumprimento das metas e prazos estabelecidos;
- III – efetividade, avaliando o impacto gerado pela parceria sobre o público-alvo



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289708964785416630c935f86464b11251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e a sociedade;

IV – sustentabilidade, aferindo a capacidade de manutenção dos resultados alcançados.

A previsão desses parâmetros, já delineada no Decreto, facilita substancialmente o monitoramento da parceria, uma vez que oferece métricas objetivas e previamente padronizadas, permitindo maior transparência, controle por resultados e comparabilidade entre ações executadas.

Caso, após a análise, a Administração entenda por manter a contratação sob a égide do art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se** que o ETP /TR também seja ajustado para incorporar tais indicadores, ainda que por adesão voluntária, assegurando alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração Pública Estadual e estabelecendo padrões mínimos de governança, independentemente da via procedimental escolhida.

Dessa forma, a retificação do ETP para contemplar ambas as vias Lei 14.133/2021 e Decreto 1.675/2025 confere maior segurança jurídica, reforça a motivação administrativa e organiza os elementos de escolha do gestor, permitindo que a decisão final seja lastreada em critérios técnicos, comparáveis e compatíveis com o modelo de avaliação de resultados adotado pelo Estado.

Sobre o tema, o §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o documento tem como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

O art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 determinou os requisitos mínimos que devem compor o ETP:

Art. 35 O ETP conterá os seguintes elementos:



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289703964785416630c935f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - Imprensa Oficial – IOMAT

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor



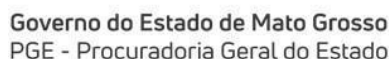
Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 52897039647854b630c935f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



A Secretaria Adjunta de Agronegócios, Crédito e Energia tem como princípio norteador a formulação, implantação e implementação das políticas públicas voltadas ao fortalecimento do agronegócio, ao acesso ao crédito, setor florestal e de energia, à atração de novas tecnologias e investimentos com foco no desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.

A SEDEC por meio da Secretaria Adjunta de Agronegócios, Crédito e Energia, vem realizando iniciativas como o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (ABC+MT), busca descarbonizar e mitigar os impactos das mudanças climáticas, com foco em pequenos negócios. O estado também participa do Plano Clima, um guia para ações de enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil até 2035, e está alinhado com a meta de neutralização das emissões líquidas estaduais até 2050.

Nesse contexto, dando continuidade às ações citadas, identifica-se a necessidade de contratação de consultoria especializada para desenvolver o Plano de Descarbonização e Mitigação das Mudanças Climáticas voltado aos Pequenos Negócios do Estado de Mato Grosso.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC enfrenta atualmente dificuldades em relação a ausência do plano conforme segue:

1. Falta de dados consolidados sobre as emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas por micro e pequenas empresas, dificultando o diagnóstico preciso e a priorização de ações.
 2. Inexistência de linha de base de carbono para monitorar e avaliar a eficácia de políticas públicas e iniciativas do setor privado.
- UFPA/IV-2023/00000
3. Baixa integração das ações de mitigação e adaptação com as diretrizes estaduais, como o Programa Carbono Neutro MT e a Política Estadual de Mudanças Climáticas.
 4. Perda de oportunidades de captação de recursos e financiamentos verdes, devido à ausência de um documento técnico estruturado que comprove planejamento e metas claras.
 5. Dificuldade na formulação de políticas específicas para pequenos negócios, levando à adoção de medidas genéricas que não atendem às particularidades dos diferentes setores.
 6. Menor competitividade dos empreendimentos no mercado nacional e internacional, especialmente diante das exigências ambientais crescentes.
 7. Risco elevado de vulnerabilidade econômica das MPes frente a eventos climáticos extremos, pela ausência de estratégias de adaptação customizadas.

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de estudo técnico aprofundado para identificar a solução mais adequada para suprir essas lacunas, viabilizando diagnósticos precisos, estratégias alinhadas às políticas públicas e aos compromissos internacionais, bem como instrumentos capazes de fortalecer a resiliência e a competitividade desses empreendimentos.

Dos trechos acima colacionados, verifica-se que a Administração Pública alega tal enquadramento art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/21, conforme se verifica do item 8 e seguintes



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 11AW2



SEDECCAP202517744



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do TR (fls. 37- 38):

8. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

8.1. A escolha da dispensa de licitação, decorre do fato de que o serviço a ser contratado classifica-se como prevê o Art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021:

XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Essa modalidade se apresenta como a mais célere e adequada à demanda da SEDEC, atendendo ao cronograma estabelecido e garantindo o envolvimento de instituição reconhecida pela sua expertise.

8.2. O SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3999, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, é uma entidade privada sem fins lucrativos, de interesse público, com atuação em âmbito nacional.

8.3. Constitui-se como instituição de referência na promoção da competitividade, inovação e desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, desempenhando papel estratégico no fortalecimento do empreendedorismo e no estímulo à economia regional.

8.4. Detentor de expertise técnica consolidada, o SEBRAE destaca-se pela credibilidade institucional e pela capacidade de apoiar projetos de grande relevância socioeconômica, oferecendo soluções que contribuem para a melhoria da gestão empresarial, a inserção competitiva no mercado e a adoção de práticas sustentáveis.

8.5. Em razão de sua reconhecida competência, o SEBRAE configura-se como parceiro legítimo e qualificado para o desenvolvimento de projetos estratégicos que visam impulsionar o crescimento dos pequenos negócios no Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que o Termo de Referência demonstra que a fundamentação apresentada **caminha no sentido de atender parcialmente** aos requisitos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, ao destacar a natureza jurídica do SEBRAE, sua ausência de fins lucrativos, sua atuação institucional e expertise técnica.

Como já dito, o fundamento legal merece retificação, a fim de adequar a justificativa ao caso de inexigibilidade de que trata o art. 74, III, c do mesmo diploma. Deverão ser complementados os requisitos de qualificação técnica, a fim de transparecer a condição de notório conhecimento que justifica a inexigibilidade.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



SEDEC-AP202517744
HASH: 52897089647854b630c935f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A respeito do quantitativo, a SEDEC explica que a estimativa foi baseada complexidade e abrangência das atividades previstas, que demandam elevada dedicação técnica, metodológica e operacional conforme abordado às fls. 36 - 37. Assevera, também, que o quantitativo foi dimensionado “em formato de etapas”, pelo fato de complexidade do objeto, revelando-se adequado e necessário para assegurar a qualidade e a efetividade dos resultados esperados.

Assinala-se o entendimento do colendo TCU, proferido no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Como é cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Por tal motivo, não será emitida manifestação sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação e formatação do objeto.

Registre-se, por fim, que a dispensa é exceção à regra e demanda instrução robusta. Cabe ao setor demandante delinear corretamente o objeto e comprovar, documentalmente, que a hipótese do art. 75, XV se aplica (inclusive a compatibilidade de preço). Não compete a esta Procuradoria valorar o mérito técnico, mas é dever da área técnica fixar critérios objetivos, consultar as fontes necessárias e acompanhar se as declarações abrangem a totalidade do objeto. Caso não se confirme a aderência ao art. 75, XV, recomenda-se reavaliar o fundamento jurídico da contratação (p.ex., cooperação com Serviço Social Autônomo nos termos do Decreto Estadual nº 1.675/2025) ou instaurar procedimento competitivo.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 528970896478546630c935f864b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A complementação é essencial para reforçar a motivação do ato administrativo, assegurar a transparência e a rastreabilidade da decisão e prevenir questionamentos futuros quanto à escolha do fundamento legal da contratação direta.

Por outro lado, a dispensa é exceção à regra, razão pela qual o gestor deve se empenhar em demonstrar da maneira mais completa possível a legitimidade de sua escolha.

Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir a veracidade das informações do produto que almeja, o qual deverá ser examinado de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais quanto o seu conteúdo, consultando as fontes necessárias, além de verificar se as declarações abrangem a totalidade do objeto contratado.

O **inciso VIII** não se aplica, conforme justificado na própria Manifestação Técnica Setorial.

Quanto ao requisito do **IX - minuta do contrato**, consta, conforme fls. 419 - 437, e analisada em tópico específico.

Como não se trata de adesão carona, não se aplica ao item **X**.

Acerca do **inciso XI, referente ao Checklist** de conformidade, verifica-se às fls. 439 - 440.

O parecer jurídico, requisito do **inciso XII**, será juntado nos autos nesta oportunidade.

O requisito do artigo 66, **inciso XIII**, que trata da aprovação do CONDES será, também, abordado em tópico específico.

O requisito do **inciso IV e parágrafo único**, que trata da ratificação do ato pela



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autoridade competente, a providência é realizada em momento posterior ao parecer jurídico, devendo ser publicado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

Recomenda-se, por fim, a designação do gestor e fiscal do contrato e, oportunamente, promova a juntada da portaria de nomeação publicada em imprensa oficial.

Ademais, é de se registrar, ainda, que não compete a esta Procuradoria se manifestar sobre o mérito das justificativas apresentadas, sendo, portanto, responsabilidade da área responsável, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

2.6.2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

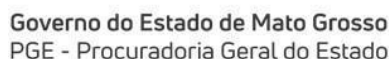


Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





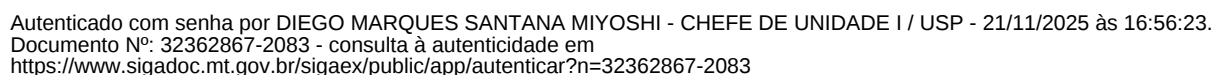
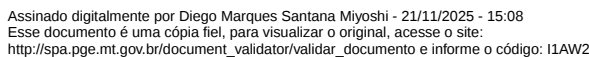
VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores:

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do decreto estadual supramencionado.

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

[...]

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Conforme registrado na Manifestação Técnica Setorial (Setor de Aquisições, fls. 394–397), **não constam** nos autos o Mapa Comparativo e a Análise Crítica.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>







Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

complementares, e **por qual razão não compromete** o fundamento jurídico da contratação direta, tampouco a justificativa de vantajosidade.

Tal detalhamento permitirá evidenciar que eventual subcontratação não descaracteriza a aptidão técnica própria do SEBRAE, nem desloca para terceiros responsabilidades que constituem a essência da contratação.

Registra-se, ainda, que **caso a parceria fosse formalizada sob a égide do Decreto Estadual nº 1.675/2025**, cujo regime é estruturado para **parcerias institucionais com transferência voluntária de recursos**, esse tema não adentraria o mesmo grau de análise, uma vez que tal diploma estabelece lógica própria de execução e acompanhamento, distinta da contratação direta de prestação de serviços prevista na Lei nº 14.133/2021.

2.6.3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

O inciso III do art. 148 do Decreto Estadual prevê **a necessidade de comprovação que o contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários** e no tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os arts. 131 e seguintes prevêem as documentações exigidas, estabelecendo que os critérios serão definidos em edital.

No caso em análise, o órgão consulente apresentou às fls 392 - 393 o checklist da Empresa, verificando-se a juntada dos seguintes documentos de habilitação nos autos do processo:



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 52897089478546630c935f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CHECK LIST DE DOCUMENTOS DA EMPRESA – NOVA LEI
03534450000152

Habilitação Fiscal e Trabalhista – Documentos:	VENCIMENTO	XXXXX
1-CNPJ da empresa	-	107
2 Certidão Negativa Trabalhista	06/10/2025	108
3 Certidão PGFN – Receita federal	06/10/2025	114
4-Certificado de Regularidade FGTS	26/09/2025	267
5-Certidão SEFAZ de MT	23/10/2025	113
6-Certidão SEFAZ do Estado da empresa – SE FOR DE OUTRO ESTADO	Não se aplica	-
7-Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado da empresa (verificar se não está junto com o da SEFAZ do Estado da Empresa) – SE FOR DE OUTRO ESTADO	-	113
8-Certidão Prefeitura Municipal do município da empresa	20/10/2025	112
9-Cadastro de empresas inidôneas e suspensas - CGU	12/10/2025	268
10-Certidão Unificada TCU – CNPJ da empresa	12/10/2025	269

11-Certidão CGE/MT – CNPJ da empresa	27/09/2025	270
12-Certidão TCE/MT – CNPJ da empresa	01/10/2025	271
13-Cadastro de empresas sancionadas no Estado de MT – Site SEPLAG	-	272
Habilitação Jurídica – Documentos:		XXXXX
14-Contrato Social da empresa	-	62/81
15-Documento do representante legal	-	105/106

16-Se tiver procurador, a procuração e o documento pessoal do procurador	Não se aplica	
Habilitação Técnica – Documentos:		XXXXX
17-Atestado de Capacidade Técnica	-	257
Habilitação Econômica e Financeira – Documentos:		XXXXX
18-Certidão de Falência	25/09/2025	111
19-Balanco Patrimonial dos dois últimos anos – 2023 e 2024	-	274/389
Demais documentos – Documentos:	-	XXXXX
20-Certidões do artigo 136 do Decreto Estadual 1.525/2022	-	390/391



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 5289708964785446630c9c35f86464b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cumprindo, dessa forma, o disposto no artigo 66, inciso VI do Decreto nº 1.525/2022.

Cabe ao órgão atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros.

2.6.5. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022).*



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2

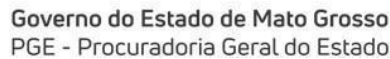


Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>

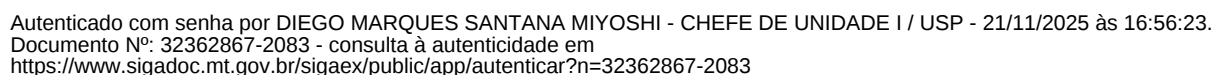
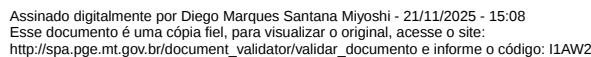


SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289703964785416630c935f86464b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Em relação à **minuta do instrumento contratual (fls. 419 - 437)**, esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos que:

Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);

Valor e forma de pagamento (art.92,II);

Prazos de execução do contrato (art. 92, III);

Responsabilidade das partes (art. 92, IV);

Multas, penalidades e outras sanções (art. 92, V);

Possibilidade de revisão de preços (ausente);

Garantias oferecidas pelo contratado (art. 92, VII), consta que não será exigida a apresentação de garantia contratual para a contratação;

Condição de rescisão do contrato (art. 92, VIII);



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: l1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Matriz de risco, quando for o caso (Art. 92, IX)

Prazo para resposta de repactuação de preços, quando for o caso (art. 92, X) não se aplica;

Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI) ausente,;

Garantias oferecidas (art. 92, XII) ausente;

Prazo para garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);

Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV);

Condições de importação e a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV) ausente;

Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);

Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);

O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);

Os casos de extinção (art. 92, XIX)

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula vigésima, fl. 435.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, incluam-se as cláusulas necessárias ausentes ou justifique-se adequadamente a ausência, e ainda devendo ser observadas as seguintes recomendações de conformidade (obrigatórias). Recomenda-se ainda, que o regramento do Termo de Referência e a Minuta do Contrato não entrem em divergência;

Designar no instrumento contratual ou documento a parte o fiscal que deverá acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, atendendo ao previsto no art. 308 do Decreto nº 1525/2022 que relata que "No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

Tal como chancelado ao longo de todo o parecer, tal projeto em muito se aproxima da execução de programas em comum, tal como estruturado pelo Decreto 1.675/25. Caso a área técnica opte por promover ajustes no Termo de Referência a fim de inserir os indicadores de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade anteriormente mencionados, **aparenta ser igualmente necessária a correspondente alteração contratual**, uma vez que tais parâmetros influenciam diretamente as condições de execução, entrega e avaliação do objeto pactuado. A coerência entre o instrumento convocatório (ou sua equivalente peça técnica, no caso de contratação direta) e o contrato é pressuposto de regularidade procedimental, razão pela qual eventual inclusão de métricas, metas ou mecanismos adicionais de monitoramento no Termo de Referência **deverá refletir-se formalmente** no instrumento contratual, garantindo segurança jurídica, clareza obrigacional e alinhamento entre planejamento, contratação e execução.

Neste espeque, essencial a inclusão tanto no termo de referência quanto no contrato das seguintes passagens da referida norma:

Art. 13. As parcelas de repasse no cronograma de desembolso integrantes do Plano de Operação serão calculadas, preferencialmente, com referência ao desempenho no cumprimento das metas e dos índices, desde que haja, para este cálculo, previsão de metodologia objetiva na parceria com o SSA.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970896478546630c935f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Na hipótese de previsão de repasse calculado tendo em vista o desempenho, haverá uma parcela fixa e outra variável do repasse.

§ 2º O cálculo da parcela variável do repasse será vinculado ao cumprimento das metas específicas da parceria com o SSA.Art. 30. A fase de monitoramento será realizada a partir da construção de indicadores, garantindo que a avaliação contemple todas as etapas do ciclo da parceria.

§ 1º O processo de monitoramento ocorrerá em três etapas fundamentais:

I - coleta e organização dos dados: a entidade parceira deverá fornecer informações estruturadas sobre as ações executadas e seus resultados de modo simultâneo à execução, devendo a consolidação das informações serem realizadas pelo OEEP, quando da prestação de contas prevista;

II - análise de desempenho: os dados coletados serão avaliados pelo OEEP, considerando os índices estabelecidos no contrato de gestão e identificando eventuais desvios e oportunidades de melhoria;

III - adoção de medidas corretivas: sempre que necessário, serão elaborados planos de ação para corrigir falhas operacionais e garantir o cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º As informações obtidas no monitoramento deverão ser registradas em plataforma digital específica, permitindo a geração automática de relatórios de desempenho e a consulta pública sobre a execução da parceria.

§ 3º No caso de descumprimento das metas de desempenho estabelecidas, caberá ao OEEP notificar a entidade parceira e, se necessário, instaurar processo de adequação ou rescisão contratual, conforme previsto na legislação aplicável.

Orienta-se que a área competente inclua parâmetros de controle da ação, estabelecendo índices de efetividade da política, inclusive, se for o caso, estabelecendo pagamento por desempenho.

Sugere-se por fim, que se **proceda à revisão geral do instrumento**, resguardando-se o cumprimento da legislação de regência.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 52897089647854b630c935f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8. DIVULGAÇÕES NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 a 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Em complemento, dispõe o art. 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 a



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: !1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 5289708964785416630c935f864b11251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessidade da publicação dos contratos administrativos firmados em Diário Oficial enquanto ainda não estiver disponível o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), senão vejamos:

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Portanto, deve a consultante observância às exigências da legislação quanto à publicação dos atos no PNPC ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso o primeiro ainda não esteja em pleno funcionamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação (XV, art. 75, Lei Federal 14.133/2021)**, pretendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - **SEDEC/MT** do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso - **SEBRAE**, para a *realização até 900 horas de consultoria especializada para desenvolver o Plano de Descarbonização e Mitigação das Mudanças Climáticas voltado aos Pequenos Negócios do Estado de Mato Grosso.*, com valor estimado de **R\$ 238.095,00 (duzentos e trinta e oito mil e noventa e cinco reais)**, desde que observadas as recomendações exaradas no presente parecer, notadamente:

1. Retificar o ETP para incluir, além da via da Lei nº 14.133/2021, a alternativa de parceria com SSA nos termos do Decreto Estadual nº 1.675/2025 (art. 4º), tal ajuste permitirá decisão motivada sobre o



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-AP202517744
HASH: 5289703964785416630c9c35f8646b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

enquadramento jurídico mais adequado e aderente ao controle por resultados;

2. Aperfeiçoar o Termo de Referência quanto a inviabilidade de competição, a razão da escolha da contratada, expor demonstração concreta da finalidade estatutária compatível com o objeto, bem como apresentar evidências da comprovação objetiva inquestionável reputação ética e profissional do fornecedor que se pretende contratar;
3. Aperfeiçoar a justificativa de que o valor proposto encontra-se compatível com os preços praticados pelo SEBRAE, mediante a juntada de documentos comprobatórios que reforcem a formação do preço e a vantajosidade da contratação;
4. Recomenda-se que a o setor demandante/área técnica aperfeiçoe a motivação apresentada, demonstrando de forma objetiva de que maneira a subcontratação pretendida não interfere no núcleo do objeto, limitando-se a atividades acessórias ou complementares, e por qual razão não compromete o fundamento jurídico da contratação direta, tampouco a justificativa de vantajosidade;
5. Resguardar a aderência ao Decreto Estadual nº 1.675/2025 e fortalecer a governança por resultados, com a inserção no Termo de Referência de metas e indicadores objetivamente mensuráveis;
6. Caso continue pela adoção do caminho de contratação direta, adequar o caso à hipótese do art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, em substituição ao 75, XV do mesmo diploma;
7. Observar os demais apontamentos do item 2.6.1 do presente parecer;
8. Providenciar a emissão de Nota de Empenho;
9. Designar gestor e fiscal do contrato;
10. Providenciar a informação prévia ao CONDES;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970896478546630c935f864b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11. Certificar o atendimento dos documentos de habilitação e certidões indispensáveis para fins de qualificação e habilitação, principalmente a juntada do Estatuto, e ainda garantir a vigência de todas as certidões;
12. Observar as exigências da legislação quanto à publicação dos atos no PNPC ou nos outros meios previstos no Decreto nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Assinado digitalmente

Diego Marques Santana Miyoshi
Procurador do Estado Mato Grosso



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 21/11/2025 - 15:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: I1AW2



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970896478546630c935f5816464b1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2025/01892 / SPA nº 2025-00004791
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC (Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - Sebrae/mt)
Assunto(s)	Dispensa de licitação

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 03035/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Diego Marques Santana Miyoshi, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Sexta, 21 de novembro de 2025

Carlos Eduardo Sousa Bomfim

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em Substituição Legal



Assinado digitalmente por Carlos Eduardo Sousa Bomfim - 21/11/2025 - 15:48
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: ZMBO3



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDECCAP202517744
HASH: 528970896478546630c9c35f864bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo SEDEC-PRO-2025/01892 (SPA 2025-00004791)

Assunto(s) Dispensa de licitação

Restitui-se os autos do processo SEDEC-PRO-2025/01892 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Marques Santana Miyoshi devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 21/11/2025 - 16:49
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 69JE4



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 21/11/2025 às 16:56:23.
Documento Nº: 32362867-2083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32362867-2083>



SEDEC-PRO-2025/01892
HASH: 528970396478546630c935f8564bb1251e0a2e49b16a60825832c697c8dfa